

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 493.114 - PR (2019/0040572-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
**PACIENTE** : SILVESTRE DOMANSKI  
**PACIENTE** : PAULO DOMANSKI JUNIOR  
**PACIENTE** : MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI

## DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de SILVESTRE DOMANSKI, PAULO DOMANSKI JUNIOR e MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4º Região**.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados, em grau de apelação, à pena de três anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Daí o presente **habeas corpus**, no qual o impetrante, alega que os pacientes sofrem constrangimento ilegal na determinação do cumprimento provisório da pena restritiva de direitos, o que afronta diretamente o disposto no art. 147 da Lei de Execução Penal e a jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Requer a concessão da ordem, em liminar, para suspender a ordem de execução da pena, o que, pede, seja confirmado no mérito.

É o relatório.

### **Decido.**

Insta consignar, inicialmente, que o Plenário do col. **Supremo Tribunal Federal**, decidiu em repercussão geral, pela possibilidade da execução provisória da pena após o julgamento em segundo grau (ARE 964.246/SP, de relatoria do em. Min. Teori Zavascki). Tal entendimento foi seguido por esta Corte de Justiça.

De se ressaltar, contudo, que a **Quinta Turma** deste Tribunal pacificou o

# Superior Tribunal de Justiça

entendimento no sentido de que a possibilidade de **execução provisória da pena não se estende para os casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**, como ocorre nestes autos. Nesse sentido, o seguinte precedente:

*"EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.*

*1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que tal possibilidade não se estende às penas restritivas de direitos, tendo em vista a norma contida no artigo 147 da Lei de Execução Penal. Precedentes.*

*2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, suspender a determinação de imediata execução da pena restritiva de direitos imposta ao recorrente, até que se verifique eventual trânsito em julgado da condenação." (RHC 83.406/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/06/2017)*

**Ante o exposto**, vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da medida urgente, razão pela qual **concedo a liminar** tão somente para suspender, até o julgamento do mérito deste **writ**, a execução provisória da pena restritiva de direitos determinada em face dos pacientes.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, que deverá ser comunicada da presente decisão.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator